

Sobre a coação jurídica: verbete para um dicionário de filosofia do direito

Coercion on legal: entry for a dictionary of philosophy of law

Arnaldo Vasconcelos*

Resumo

Pretende-se, neste trabalho, evidenciar a ideologia contida no conceito de Direito como coação, o que o afasta dos princípios fundamentais do humanismo e da democracia.

Palavras-chave: Direito. Liberdade. Humanismo. Democracia. Coação e ideologia.

Abstract

The aim of this study highlights the ideology contained in the concept of Law as a coercion, which departs from the fundamental principles of humanism and democracy.

Keywords: Right. Freedom. Humanism. Democracy. Coercion and ideology

1 Conceito

Coação provém do latim, *coactio*, de *cogere* (constranger, obrigar à força, usar de violência). Segundo o dicionário Houaiss, o mais completo e atualizado que temos no momento, coação é 1. Ato ou efeito de coagir; 2. Jur. Constrangimento, violência física ou moral imposta a

* Possui graduação e licenciatura em Filosofia pela Faculdade Católica de Filosofia de Fortaleza (1966), graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Ceará (1965), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1977) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Atualmente é professor titular da Universidade de Fortaleza

alguém para que faça, deixe de fazer ou permita que se faça alguma coisa. Cf. *coerção*.

Na esfera jurídica, *coação* e *coerção* são palavras usadas quase sempre como sinônimas. No campo das outras ciências sociais, sobretudo nas de índole sociológica, os autores têm dado preferência à palavra *coerção*, por atribuir-lhe conteúdo mais especificamente social do que individual, conotação particular com a qual entraria no mundo jurídico.

O que em Direito tornou-se necessário foi eleger os termos que marcassem a diferença entre o momento presente e o momento futuro do emprego da força, a saber, entre a *coação* em ato e a *coação* em potência. Encaminhou-se a doutrina no sentido de identificar essas situações através dos conceitos de *coação* (*ato* de coagir, situado no domínio do *ser*) e *coatividade* (*possibilidade* de coagir, projetada para o domínio do *dever-ser*). Assim, enquanto a *coação* configurar-se-ia no ato de restauração do Direito já violado, a *coatividade* restringir-se-ia a evidenciar a possibilidade de tal violação. Foi precisamente a partir dessa segunda posição que Kant (1954, p.85) formulou seu histórico conceito de Direito, assim enunciado: “*Derecho y facultad de coacción significan, por tanto, una y la misma cosa.*”

A complexidade de ordem linguística está apenas começando. Na área jurídica não circulam apenas esses dois termos, mas uma quantidade considerável de palavras relacionadas às duas situações descritas, sem qualquer ensaio de sistematização. Existem, pois, compondo um mesmo campo semântico, muitas expressões relacionadas à concepção do Direito como força, as quais aqui reproduzimos em vernáculo e nas línguas mais próximas: em português: *coação*, *coerção*, *coatividade*, *coatibilidade*, *coercibilidade*, *coercitividade* e *coercitibilidade*; em espanhol – *coacción*, *coerción*, *coactividad*, *coatibilidad* e *coercitividad*; em francês – *coaction*, *coercition*, *contrainte*; em italiano – *coazione*, *coercizione*, *coattività* e *coercibilità*; em inglês – *coaction*, *coercion*; em alemão – *Zwang*.

Face ao exposto, só uma leitura atenta do texto poderá fazer o enquadramento semântico de cada um dos termos empregados, identificando-se, na frase em que apareça, se está sendo usado como ato ou como possibilidade de uso da força.

2 Espécies e conteúdo

Como gênero, comporta a coação social as espécies física e moral. A coação física é aquela que se exerce pela violência ou força material, com o objetivo de constranger alguém a não fazer o que quer ou a fazer o que não quer, desse modo cerceando-lhe o exercício da liberdade. Ao contrário desta, a coação moral se manifesta, sem alarde, pela pura intimidação ou ameaça, impingido ao destinatário o temor de danos a sua pessoa ou a seus bens; também aqui há o impedimento do exercício da liberdade.

Qualquer espécie de coação, a física como a moral, pode assumir conteúdo de diversos matizes - econômico, político, religioso etc. - tanto de modo simples, como cumulativamente. Por exemplo, coação física ou moral de conteúdo religioso, ou religioso e político. Quer dizer: enquanto o físico e o moral constituem duas espécies autônomas do ente coação, o econômico, o político e o religioso indicam apenas o conteúdo particular assumido por qualquer dessas espécies. A juridicização representa nessa série, apenas, uma nova qualificação, a terceira e última na ordem natural das qualificações. De tal modo que qualquer tipo de coação, desde que tutelada pelo Direito, torna-se coação jurídica. Assim: coação física (1ª qualificação), de conteúdo econômico (2ª qualificação), finalmente tutelada pelo Direito (3ª qualificação). Outro modo de dizer isso é afirmar, com Ehrlich (1986, p.54), que a coação é uma coisa que emana de todas as normas sociais, e não apenas das normas jurídicas. Assim é, com toda certeza.

Do ponto de vista do Direito, urge estabelecer uma diferença fundamental relativamente às espécies de coação. A coação física e a coação moral não penetraram no mundo jurídico de igual modo e nem com o mesmo status. A coação física assumiu a condição de mal necessário, imprescindível à própria conservação do Direito, tornado-se por isso monopólio do Estado. Caracterizada como violência a serviço da ordem e da justiça social, a opinião pública a legitimou. A coação moral, ao contrário, por seu modo específico de atuar mediante intimidações e ameaças, atinge o cerne da vida jurídica, debilitando-a por meio de ilícitos civis e penais, puníveis com rigor em ambas as áreas. Por evidenciar-se como violência contra o Direito, é abominada e combatida pelo legislador.

3 No direito, onde reside a coação?

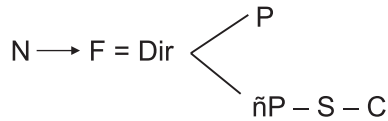
Atendendo ao fato de ter a palavra Direito uma multiplicidade de sentidos e, levando em conta, ao mesmo tempo, a necessidade de precisão do texto, convém esclarecer, a partir dessas premissas, a qual Direito se faz referência ao falar-se em coação jurídica. Será ao Direito gênero e às suas espécies, natural ou positivo? Ou será apenas ao Direito positivo substantivo, tomado na acepção genérica ou em suas dimensões de Direito-norma, Direito-relação e Direito-prestação? Ou, inteiramente em outra perspectiva, se a referência vai para o subestimado Direito processual, na forma assumida de Direito-sentença? Fique claro, desde logo, que a coação, de que se trata, só pode ser a definida como legítima, a saber, a coação física autorizada, excepcionalmente, pelo poder judiciário.

Quanto à primeira hipótese, responde-se pela negativa. Sendo o Direito, como gênero, um dado puramente racional, pertencente ao mundo das ideias, não pode ser situado ao nível do mundo do sensível e do empírico, morada da coação. Relativamente às suas espécies, fácil é verificar, pela própria natureza das coisas, que não cabe aos dois sistemas de Direito, o natural e o positivo, exercerem funções idênticas, nada obstante se pressuporem e se completarem.

Ao Direito natural compete a preservação dos princípios éticos e axiológicos definidores da dignidade do ser humano; ao Direito positivo, expressá-los e garanti-los através de sua positivação normativa na esfera da convivência social. Assim, o Direito natural, além de prover ideologicamente o segundo, atua como chave de segurança relativamente a sua boa formulação e exercício. Essa a razão pela qual, com frequência, só é invocado em épocas de crise. Tudo considerado, resulta que a coação tem a ver com o Direito positivo, e nunca com o Direito natural. Ressalvem-se as poucas manifestações isoladas em sentido contrário, como em Christian Thomasius, no século XVII, para quem a excelência, que atribuía ao Direito natural, decorria justamente de seu caráter coativo.

É no Direito positivo de feição processual, portanto, que se deve buscar o lugar em que terá de manifestar-se a coação. Com tal objetivo, há de proceder-se à análise do modo de realização do Direito. Observe-

se, pois, o diagrama do fenômeno jurídico, vale dizer, o modo segundo o qual o Direito se realiza na vida cotidiana, e que é uniformemente este:



Lê-se: a norma (N) incide sobre o fato (F), gerando o Direito (D); dado o Direito (D), deve ser a prestação (P) ou a não-prestação (ñP); dada a não-prestação (ñP), deve ser a sanção (S); dada a sanção (S), deve ser a coação (C). Identificam-se, aí, três momentos decisivos: o da concreção do Direito-relação, o da prestação e o da não-prestação. Pelo primeiro, o Direito adquire existência real, fazendo nascer para as partes obrigações correlatas e recíprocas. Satisfeitas estas, o Direito se extingue naturalmente pela consumação. Caso contrário, a parte, que não teve satisfeita a prestação que lhe era devida, poderá: a) conformar-se sem mais com o não recebimento de sua prestação, ou b) recorrer ao Estado, a fim de cobrá-la judicialmente; adotada esta opção e, afinal, reconhecido de modo oficial o Direito do autor da ação, de novo surgem duas possibilidades: a parte vencida a) cumpre de logo a decisão judicial, extinguindo-se por consequência o Direito-relação; ou b) mais uma vez nega-se a satisfazê-la, abrindo a possibilidade de execução forçada da sentença. É precisamente nesse horizonte – e só agora – que se vislumbram, em primeiro plano, a possibilidade do uso da força física (coatividade) ou, em segundo, o próprio ato de execução da força física (coação), determinada pela autoridade judicial, como tentativa derradeira e extrema de fazer-se valer o Direito. Esta, ressalve-se mais uma vez, é a coação legítima.

Se a descrição do fenômeno jurídico acima realizada é exata, como parece indubitado, podem-se então dela extrair as seguintes conclusões:

1. A coação suscetível de ocorrer no Direito não provém, em linha direta, nem da norma jurídica, nem da relação jurídica e nem da prestação. Só começa a tornar-se possível com a não-prestação, vale dizer, a partir do ilícito;
2. Ela não se concretiza no âmbito do Direito substantivo, porém na esfera técnica e instrumental do Direito processual, que se situa na faixa do Direito público, em razão mesmo de deter o Estado o monopólio do poder de regular e executar a disciplina da coação;
3. E, o que é mais

importante, ela não é permanente, mas apenas acidental, tanto que, no considerável espaço de tempo no qual se torna possível, em diversas ocasiões poderá ser evitada sua efetivação.

4 Titular da faculdade de coagir

O titular da faculdade de coagir é aquele que teve seu Direito ameaçado ou violado. Confirma-o Goffredo Telles Júnior (2001, p.89): “A coação é exercida, não pela norma, mas por quem a *violação da norma* lesou. A coação só aparece se o *lesado quiser exercê-la*. Ela depende da *vontade do lesado*.” Tal faculdade define-se, pois, como renunciável. Todavia, no Direito moderno, a faculdade de coagir passou, com o caráter de monopólio, para o Estado. Será a ele a quem seu titular originário deverá recorrer para, por seu intermédio, alcançar o objetivo de ver seu Direito restaurado. Com efeito, tanta importância assumiu a dependência da coação com o Estado, que se tornou comum compreendê-lo, antes de tudo, como organização e representação da força coativa de uma nação. Corolário disso é a proposição dos jusfilósofos marxistas, para os quais o desaparecimento do Estado representaria o fim da coação na sociedade humana.

A regra do monopólio estatal não é, porém, absoluta. Existem casos, pouquíssimos, é certo, em que a existência de valores mais altos, somada à necessidade de imediatez da reação, excepcionam e legitimam o uso direto da violência pelo cidadão comum, seu titular imediato. Trata-se, especialmente, de hipóteses de preservação da própria vida, considerada o Direito fundamental por excelência. Sua linhagem jusnaturalista o alçou a uma posição de Direito supra-positivo, evidenciando a excelência sem par que lhe tem reconhecido a jusfilosofia moderna.

A legitimidade do emprego pessoal da violência está prevista, no Código Penal, sob duas formas distintas: a) *exclusão de ilicitude*, ou inexistência de crime (art. 23), quando o agente pratica o fato: “I – em estado de necessidade; “II – em legítima defesa; “III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. b) *exclusão de constrangimento ilegal* (§ 3º, I e II, do art. 146), quando se verificam: “I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente

perigo de vida; “II – a coação exercida para impedir suicídio”. No Código Civil a previsão consta do § 1º, do art. 1.210, relativo aos efeitos da posse, do seguinte teor: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Se sairmos dos quadrantes do Direito positivo, essa visão monopolista da faculdade de coagir pode parecer insatisfatória ou insuficiente. Assim ocorre no entendimento da generalidade dos sociólogos, para os quais, não apenas o Direito, mas, antes, a própria vida social em sua totalidade é marcada e controlada por um amplo sistema de coações de toda ordem. Não haveria, portanto, norma nenhuma sem coação. As posições de Émile Durkheim e Max Weber, dois dos mais eminentes construtores da Sociologia moderna, são, a esse propósito, exemplares. E a partir dessa perspectiva doutrinária, o Estado deixaria de ostentar a exclusividade de agente coativo, consoante o anotou Eugen Ehrlich (1986, p.55): “O Estado não é a única associação coativa: há, na sociedade, inúmeras associações que são muito mais rígidas do que ele. Uma delas é, até hoje, a família.”

Na verdade, a admissão de uma pluralidade de instituições coativas, como a família, a escola, o sindicato, a igreja, o clube social ou desportivo etc., no sentido que a Sociologia empresta ao termo, jamais poderá importar a perda do monopólio estatal da força coativa, cujo uso é exclusivo do Estado, em razão da legitimidade que detém como instituição política soberana. O que em nada impede que essas instituições possam até mesmo constituir seu próprio sistema jurídico, inclusive com a aplicação regular de sanções, como é próprio do pluralismo democrático. Mas nunca, e sob qualquer circunstância ou pretexto, poderão tomar para si o exercício do uso da força física.

5 Teorias sobre as relações entre direito e coação

São em número de três as teorias fundamentais a respeito das relações entre Direito e coação, a saber: 1ª – O Direito não possui vínculo de qualquer ordem com a coação; 2ª – A coação é parte integrante da essência do Direito; 3ª – A coação no Direito é puramente accidental. Cuidemos, separadamente, de cada uma delas.

1ª teoria – Segundo o entendimento comum dos adeptos desta teoria, não tem o Direito vínculo nem com a coação (uso atual da força), nem com a coatividade (uso possível da força). Sempre, agora e em todos os tempos, o Direito se realiza de modo automático, com total espontaneidade. Plenamente autônomo e suficiente, ele não necessita da coação para nada.

Se assim fosse, seria mais do que extraordinário, seria deveras milagroso. Quem observa a dinâmica da vida cotidiana, vê claramente que a teoria não pode subsistir, por absoluta falta de compatibilização com a realidade. Relações sociais de tal perfeição só conviriam, se existirem, aos anjos, e nunca aos homens, seres mesclados de bondade e maldade, de comedido altruísmo e desmedido egoísmo. Tal como escreveu Rousseau a propósito de seu projeto de democracia plena. Tanto idealismo inocente apenas conviria à imaginação utópica, e valeria em igual medida em que vale a utopia.

2ª teoria – Diametralmente oposta à anterior. Pelo enunciado desta teoria, a força física ou violência é ou faz parte da essência do Direito, ocorrendo fatalmente, ora como coação, ora como coatividade, onde ele se manifestar. Faltando uma dessas modalidades de força, é, com certeza, porque de Direito não se trata. Direito e coação aparecem, assim, como termos correlatos, de implicação recíproca. Como na expressiva sentença de Niklas Luhmann (1983, p.123): “A força acompanha o Direito como uma sombra irremovível.”

Os autores clássicos dessa corrente são, respectivamente, Kant e Ihering. O imenso prestígio de seus nomes quase se transfere por inteiro, nesses últimos cento e cinquenta anos, às suas teorias, tão constantes eram as abonações de que delas faziam professores advogados e juízes. Para eles, a coação ou a coatividade habitava indistintamente a lei ou o Direito, pouco importando a alternativa.

A teoria é tão inconsistente como a anterior, e o mesmo meio de prova serve para invalidá-la. Se, no vasto panorama de relações da vida cotidiana, uma só e única vez o Direito se tivesse realizado sem necessidade de coação, como na verdade ocorre na imensa maioria dos casos, estaria suficientemente provado seu total equívoco. Porque, desde sempre, a essência se define pela unidade e permanência, inexistindo, por consequência, meios e modos de postular uma essência dupla ou aleatória, não permanente. Demais, há de notar-se que a

coação é elemento empírico, estando, por isso só, inabilitada para integrar qualquer definição de essência. Contudo, não admira que uma teoria errada *funcione*. A história das ciências está cheia de exemplos. Basta lembrar a teoria sobre a imobilidade da terra, a qual permaneceu, incólume, durante séculos. Tudo bem explicado pelo poder dissimulador da ideologia.

Essa teoria da essencialidade coativa do Direito tem, entre outras, duas versões ainda piores, as quais podem ser creditadas ao positivismo extremado de Karl Olivecrona e Hans Kelsen, fundado numa Antropologia Filosófica refinadamente irracionalista, irrealista e pessimista. Para Olivecrona (1959, p.103-104), o Direito é formado de normas que meramente regulam o emprego da força. Em suas próprias palavras: *“El derecho [...] consiste principalmente en normas concernientes a la fuerza, normas que contienen cánones de conducta para el ejercicio de la fuerza.”* Quando se tem por fundamental que o fim do Direito é regular o exercício da força, só se pode ter concebido a sociedade humana como composta por animais irracionais, indomáveis, a pior espécie de bestas ferozes. Se a monstros que tais puder emprestar-se o nome de homem, então o autor terá razão.

Ao definir-se em torno da questão, Kelsen (1974, p.61) perfilha duas formulações contrárias e contraditórias. Na primeira, afirma que a coação física só será empregada quando a efetivação da norma encontre resistência, “o que não é normalmente o caso.” Na segunda, proclama que “a obediência voluntária é em si mesma uma forma de motivação, ou seja, de coerção, e, por conseguinte, não é liberdade, mas coerção em sentido psicológico.” (KELSEN, 1990, p.25). Como se nota, Kelsen transita de uma posição em que a coação é tomada como acidental para outra em que ela aparece como essencial, tendo ainda de pressupor um conceito de Direito como ameaça. A ambiguidade da posição, em ponto de tanta relevância, prejudica de modo irremediável a coerência de sua teoria geral, já em si tão crivada de antinomias insolúveis, tanto mais grave quando seu formalismo afasta liminarmente o recurso da lógica dialética, único meio de eliminá-las.

3ª teoria – Representa, de longe, o melhor posicionamento acerca das relações entre Direito e coação. Seu enunciado é este: a coação no Direito é meramente acidental, isto é, eventual, e nunca essencial, permanente. Desse modo, não se pode falar em coação

do Direito, mas tão somente em coação *no* Direito. Não pertence, nunca, ao Direito coagir. Quem coage, com autorização do Direito, é a autoridade judiciária. E o faz tomando-o por remédio heroico, a fim de tentar recompor, nos limites do possível, os Direitos e garantias negados ou esbulhados. Dentre seus defensores, sobressaem dois eminentes jusfilósofos modernos: Hegel e Jellinek. É de Hegel (1997, p. 04) esta sentença: “a violência e a tirania podem constituir um elemento do Direito positivo, mas trata-se de um acidente que nada tem a ver com a sua natureza.” Desde logo, essa teoria é a melhor, inclusive porque não precisa negar evidências, ao reconhecer: a) a geral observância espontânea do Direito; b) a existência das chamadas *leges imperfectae* e das obrigações naturais que, por sua natureza, afastam a possibilidade de coação; c) a juridicidade e positividade do Direito Internacional, nada obstante carecer de tribunais internacionais que possam garantir eficácia a suas normas. Mas, sobretudo é a mais consistente porque afasta os preconceitos amesquinhadores do ser humano, reconhecendo que ele é passagem entre extremos, e não estática figura posicionada em qualquer dos pontos opostos que marcam o início e o fim do caminho.

6 Direito versus coação: antinomia

Como vimos, a problemática da coação ultrapassa, de muito, o âmbito do simplesmente jurídico. Ela aponta diretamente para o lugar natural de convergência de todas as questões humanas, a saber, o próprio homem, já definido pelo sofista Protágoras, na Grécia clássica, como “medida de todas as coisas: das que são, pelo que são; das que não são, pelo que não são.” (DIELS, Fr. B1). Na tarefa de realização de sua obra, e ao pretender transitar da esfera do ser para a esfera do dever-ser, o homem descobre que a liberdade, que o distingue e o coloca acima todos os seres, tem como que um defeito congênito: ela só se realiza gastando-se, criando limites a si mesma.

O desespero do filósofo existencialista vem da descoberta de que juntamente com a prática do ato de opção, que é o modo como a liberdade se exerce, perde o homem parte da liberdade. O princípio é universal. Viver em sociedade é conviver, e este fato primário da convivência social só se realiza com perda de parte da liberdade de cada um dos conviventes. Eis o preço da convivência. Recorde-se que o propósito de Rousseau, na sua teoria do contrato social, era justamente

encontrar uma forma de associação na qual tal desgaste fosse afastado, permanecendo os homens tão livres quanto antes de se associarem. Não teve êxito em tentar alterar a feição de uma das notas substanciais da natureza humana. Ninguém o conseguiu. A limitação comum das liberdades, exigida para a possibilitação da sociedade humana, é o que precisamente se chama Direito. Foi desse modo, como compartição da liberdade, que surgiu o Direito na vida do homem. Veio para limitar as condutas recíprocas, a fim de que, cada um por si e todos em conjunto, pudessem coexistir segundo o maior grau possível de liberdade. Essa forma especial de convivência, a vida jurídica, ao pretender fazer-se valer de modo universal, criou para a sociedade a obrigação imperiosa de proteger-se e garantir-se. Fundamentalmente, o que aconteceu foi isto: para que a liberdade se mantivesse em seus justos limites, contra possíveis agressões, teve de apelar-se, em derradeira instância, para o recurso heroico da força física, agora disciplinada e legitimada. Identificou-se no Estado, desde logo, o guardião do Direito, para tal atribuindo-se-lhe o monopólio do uso da força. Visava-se, antes de tudo, garantir a segurança e a paz social. E, assim, equacionar outro difícil problema criado pelo enfrentamento de opostos dialéticos da natureza humana, responsáveis pela definição do homem como ser em constante busca da sonhada perfectibilidade. O raciocínio prevalente no afastamento desta antinomia foi este: a negação da liberdade, que nega a liberdade, é liberdade. Quer dizer: a negação da liberdade, que negou o Direito como liberdade, vale como liberdade. Nesse sentido, afirmou Kant (1954, p.83), *“la coacción es un impedimento de un obstáculo a la libertad”, vale dizer, “es conforme al Derecho.”* Coação, aqui, não é força que submete, porém força que liberta.

7 Duplo tratamento da coação pelo direito

A coação tem recebido, nos ordenamentos jurídicos modernos, duas formas distintas de tratamento. Pela primeira, a coação é admitida como recurso lícito, de caráter final e extremo, com o objetivo de recuperar Direito ameaçado ou violado; trata-se, porém, de ocorrência meramente acidental, afastável até o instante derradeiro de aplicação, desde que o executado decida-se, afinal, a cumprir espontaneamente a decisão judicial. Pela segunda, ao assumir o matiz da ilicitude, é a coação repudiada como defeito ou vício capaz de decretar a inexistência

ou a ineficácia de ato jurídico, por nulidade ou anulação. Nesse caso, a parte responsável pelo ato coativo já não detém a faculdade de, só por sua vontade e isoladamente, afastá-lo.

Como a forma de tratamento da coação lícita já foi anteriormente examinada, resta cuidar, agora, da coação ilícita. É grande a importância do ilícito na teoria geral do Direito, bastando lembrar o status privilegiado, que Kelsen lhe concedeu, de ato jurídico por excelência, assim fazendo-o penetrar com primazia no mundo jurídico. Contudo, pela teoria tradicional, que persiste ao lado da tese kelseniana, a coação é nódoa que pode macular até irremediavelmente o ato jurídico em qualquer dos ramos do Direito, nacional e internacional, seja público ou privado, tanto substantivo como processual.

Vale lembrar, por oportuno, algumas hipóteses de coações ilícitas previstas em nosso ordenamento jurídico: – A) No *Código Civil*, a coação aparece como: a) vício de declaração da vontade (art. 151) e b) causa de anulação: do ato jurídico em geral (art.171), da confissão (art. 214), da transação (art. 849), do casamento (art. 1.559) e de disposições testamentárias (art. 1.909); – B) No *Código Penal*, pode ver-se o aparecimento da coação: a) com a qualificação de *irresistível* (art. 22), ou b) como agravante (art. 62, II), ou atenuante da pena (art. 65, III, c), ou constrangimento ilegal (art. 146); – C) Nos *Códigos de Processo Civil* (arts. 352, 372, 1.029) e *de Processo Penal* (arts. 647, 648, 650, 653, 654, 659 e 660, §§ 2º e 4º), nos quais se trata geralmente de punição por atos ilícitos praticados no curso do processo; – D) No *Código do Consumidor*: previsão de pena para quem utilizar ameaça, coação, constrangimento físico ou moral na cobrança de dívidas (art. 71).

8 Coação e ideologia

Um celebre místico polonês, Angelus Silesius (1624-1677), entre as muitas coisas verdadeiramente significativas que disse acerca do ser humano, proclamou esta, segundo a qual “o homem é todas as coisas”. E explicou-se: “se alguma delas lhe falta, é porque ele próprio ainda não conhece a sua riqueza”. (SILESIUS, 1996). Aí está traçada, com mão de mestre, a imagem do homem como ser de possibilidades inesgotáveis, reconstrutor do mundo e de si próprio. Não existem, para ele, empecilhos

inafastáveis. Só por isso, essa sua tarefa é muito perigosa. Na busca de dominar a realidade, a fim de desvendá-la e dispô-la a seu favor, ele se ilude e ilude os outros, ora por ignorância, ora por astúcia e dissimulação. Nessa segunda hipótese, ele maldosamente toma a aparência, que sabe insatisfatória por natureza, como a realidade mesma. Na imagem de Marx, a realidade aí aparece invertida, como uma imagem numa câmara escura. Então, o homem blefa, e o faz, já agora, não mais com o propósito de revelar a realidade, que julga já desnuda, mas para pôr-lhe uma máscara, a fim de, surpreendendo os crédulos e desprevenidos, disso tirar proveito. O saber, através de cujo domínio se possibilita a inversão dos valores, é degradado à condição e instrumento do mal. A esse mascaramento astucioso da realidade é que se dá o nome de ideologia.

Antes de conhecer-lhe o nome, os governos e os poderosos de todos os tempos já utilizavam o expediente. Às vezes reforçando-o com a invocação dos oráculos, do dogma da onipresença de Deus, do poder da ciência e de outras mais coisas que pudessem influenciar a decisão das pessoas. No Direito, por exemplo, afirmou-se a força coativa da norma também em face da alegada dogmaticidade da ciência jurídica. Quem ousaria buscar, para tal afirmação, um fundamento melhor, por mais atraente para a imensa maioria dos não letrados, do que a cientificidade? Contudo, é de indagar-se: como uma norma, uma frase escrita num pedaço de papel, a qual as pessoas geralmente desconhecem, pode assumir o sentido de uso da força? Todavia, pôde, sim, porque no campo da ideologia nem sempre prevalece a razão, mas a desrazão, em forma crença injustificada, porém soberana.

Na esfera especial do Direito, a ideologia encontrou campo fértil para prosperar. Padecendo de dupla insuficiência, de índole ôntica e fenomênica, o Direito como que estava à busca de reforço para afirmar sua autonomia e eficácia. Com efeito, sob o prisma ontológico, o Direito carece de autonomia: ele não é *um ser* (sujeito, coisa), mas *uma maneira de ser* (atributo, qualidade) *de outro ser*, ao qual adere para existir. O Direito não é um substantivo, mas um adjetivo (*jurídico*), que qualifica um substantivo (*ato, conduta*): Direito é pura e simplesmente *conduta jurídica*. Também o Direito, do ponto de vista fenomenológico, não tem autonomia. Em última instância, necessita de intervenção exterior para conseguir cumprir seu ciclo, isto é, precisa de algo que venha de fora (do Estado) para garantir suas decisões. Nessa fase poderá, em

caso extremo, ocorrer o apelo à coação, embora isso, ainda uma vez, possa não ser suficiente para o sucesso da ação judicial. Quando se diz, portanto, que a norma jurídica é coativa, o que se está tentando é usar a ideologia para fazê-la passar por mais efetiva e segura do que ela realmente é. E assim com relação a todas as demais expressões da coatividade. Lembre-se, embora de passagem: a mesma coisa ocorre em relação à pretensa imperatividade da norma.

9 Por que as normas jurídicas são geralmente observadas?

Se não é por medo ou ameaça, nem por temor do uso da força física, por que, então, as normas jurídicas e o Direito são, em geral, espontaneamente observados? Há uma revelha lição de muitos séculos, colhida por Xenofonte (1948, p.49) em um diálogo do rei Cambises com seu filho Ciro, na época um adolescente, a qual tem o sabor de verdade experimentada e sedutora: “Porém mais breve, meu filho, é o caminho de conseguir uma obediência voluntária, que é muito mais vantajosa.” O princípio elementar que daí emana parece ser este: é por sabedoria que se observa espontaneamente a lei.

Para acatar-se de modo voluntário a lei existem, porém, muitos outros motivos, decorrentes de situações especiais, como sejam: a) por costumes assimilados no seio da família; b) por imitação da conduta dos membros das associações de maior status econômico e social; c) por motivos religiosos ou morais d) por comodismo; d) em razão de integração a grupos profissionais ou institucionais de relevo político, econômico, financeiro, comercial, científico, literário, artístico etc., para os quais é quase sempre mais vantajoso arcar com os prejuízos sofridos por uma ilegalidade ou injustiça do que expor-se à censura pública. Mesmo porque a disputa poderá ser, ainda, vista como manifestação de incivilidade ou de insegurança econômico-social; e) muitas pessoas também descartam a ação judicial por temor da perda de tempo e dos traumas provocados por aborrecimentos sobrevindos no curso do processo, além, finalmente, da incerteza das decisões e da quantidade de recursos possíveis. Generalizando, os sociólogos diriam, com Eugen Ehrlich (1986, p.55), que o “homem age de acordo com o direito, acima de tudo, porque as relações sociais o obrigam a isso.” Sublinhe-se: as relações sociais, e não jurídicas. Evitar-se-ia a coação jurídica pela

existência preferencial do amplo sistema das coações sociais, que permeiam a vida do homem em sociedade.

Há, ainda, dois bons e fortes procedimentos, que poderão ser utilizados com maior amplitude, objetivando diminuir ainda mais a incidência da aplicação judicial da força física ou coação, por si já insignificante, e que são estes: 1º. – motivar o cumprimento da prestação, não com a ameaça de pena, mas com o aceno da possibilidade de prêmio. À sanção penal, antepor a sanção premial. Por exemplo: Substituir a intimidação da multa de tantos por cento na ocorrência do atraso da prestação, pela oferta do desconto de tantos por cento caso o devedor se disponha a quitar a dívida antes do prazo estipulado; 2º - consoante sugestão de Maquiavel (1979), agir os legisladores com rigor no sentido de persuadir os cidadãos a se manterem nos seus limites, “tirando-lhes a esperança de poder errar impunemente.” Para tanto seriam necessários, como preliminares, uma ordem jurídica sem discriminações e um aparelho judicial ágil e eficiente na distribuição da justiça.

Conclusão

Por fim, um lembrete: para boa inteligibilidade do texto, não confundir coação jurídica, procedimento legítimo de índole judicial, com uso abusivo da força por instituições policiais, procedimento ilegal. O primeiro é força disciplinada em favor do Direito; o segundo, força bruta que o corrompe e o macula.

Referências

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília, DF: UnB, 1986.

KANT, Immanuel. **Introducción a la Teoría del Derecho**. Tradução de Felipe González Vincen. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1954.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: Universidade de Brasília, 1990.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Renovar, 1983. v. I.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1979.

OLIVECRONA, Karl. **El Derecho como Hecho**. Traducción de Gerónimo Cortés Funes. Buenos Aires: Depalma, 1959.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Liv. 1º. São Paulo: Martin Claret, 2001. Cap. VI

SILESIUS, Angelus. **O peregrino querubínico**. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 1996.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

XENOFONTE. **Ciropédia**. Tradução de João Félix Pereira. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1948.

Recebido em: 25/11/10

Avaliado em: 16/12/10

Aprovado para publicação em: 21/12/10